



## O RESSURGIMENTO DE ANTIGAS CATEGORIAS EM NOVOS CONTEXTOS – QUILOMBOS E QUILOMBOLAS VIVENDO NO PRESENTE<sup>1</sup>

*Cristina Ma Arêda-Oshai<sup>2</sup>*

**Resumo:** O artigo objetiva apresentar reflexões sobre o ressurgimento da categoria ‘quilombo’ na legislação brasileira – Constituição Federal de 1988, onde foi reconhecido o direito à propriedade de terras a determinados grupos negros, nominados arbitrariamente pelo Estado como *remanescentes de comunidades de quilombos*; e discorrer acerca das principais polêmicas e controvérsias que retardaram o início da aplicabilidade da lei. A apropriação gradativa do termo ‘quilombola’ e, conseqüentemente a auto-afirmação da identidade quilombola contribuiu para a coletivização e fortalecimento da luta política pelo território. Entretanto, o direito à propriedade de terra, como legalmente assegurado, está muito distante da realidade desses grupos. A crença no mito da democracia racial e o racismo institucional são aqui considerados como causas importantes para isso. As reflexões apresentadas no artigo baseiam-se em pesquisas bibliográfica, documental e em observação participante, que vem sendo realizada junto a comunidades quilombolas situadas no Arquipélago do Marajó, estado do Pará – Brasil.

**Palavras-chave:** território; identidade étnica; democracia racial; coletivos quilombolas; estado.

### THE RESURGENCE OF OLD CATEGORIES IN NEW CONTEXTS - MAROONS AND MAROON COMMUNITIES LIVING IN PRESENT

**Abstract:** The article presents reflections on the resurgence of the category 'maroon' in Brazilian legislation - Federal Constitution of 1988, where was granted the right to land ownership to certain black groups, nominated arbitrarily by the state as maroon communities; and discuss about the main controversies and disputes that delayed the start of the applicability of the law. The gradual appropriation of the word 'maroon' and consequently the self-affirmation of the maroon identity contributed to the collectivization and strengthening of political struggle for territory. However, the right to ownership of land as legally bound is far from the reality of these groups. The belief in the myth of racial democracy and the institutional racism are here considered as important causes for this. The reflections presented in the article is based on bibliographic and documentary research and participant observation, which is being conducted with the maroon communities located in the Archipelago of Marajó, Pará State - Brazil.

**Keywords:** territory; ethnic identity; racial democracy; maroons collective; state.

### LE RÉSURGENCE D'ANCIENNES CATÉGORIES DANS LE NOUVEAUX CONTEXTES – MARRONNAGES E MARRONNES EN VIVANT DANS LE PRESENT

**Résumé:** L'article présente des réflexions sur la résurgence de la catégorie ‘marronnage’ dans la législation brésilienne - la Constitution Fédéral de 1988, qui a été reconnu le droit à la propriété de terres à certains groupes noirs, désignés arbitrairement par l'Etat en tant que communautés

<sup>1</sup> Trata-se de versão resumida de um dos capítulos do meu projeto de tese, intitulado “Perspectivas sobre Saúde entre Coletivos Quilombolas no Marajó – Pará/Brasil”, que vem sendo desenvolvido junto a coletivos quilombolas do município de Salvaterra, sob a orientação da Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Jane Felipe Beltrão.

<sup>2</sup> Professora da Faculdade de Serviço Social da Universidade Federal do Pará (FASS/UFPA), doutoranda em Antropologia no Programa de Pós-Graduação em Antropologia (PPGA), na mesma universidade. E-mails: [cristinareda@gmail.com](mailto:cristinareda@gmail.com) e [cristinareda@ufpa.br](mailto:cristinareda@ufpa.br).



marronnes; et de discuter sur les principales controverses et conflits qui ont retardé le début de l'applicabilité de la loi. L'appropriation progressive du mot 'marronne' et par conséquent, l'auto-affirmation de l'identité de marronne a contribué à la collectivisation et le renforcement de la lutte politique pour le territoire. Toutefois, le droit à la propriété des terres légalement assuré, est loin de la réalité de ces groupes. La croyance dans le mythe de la démocratie raciale et le racisme institutionnel sont ici considérés comme des causes importantes pour cela. Les réflexions présentées dans l'article sont basés sur la recherche bibliographique, documentaire et l'observation participante, qui est menée avec les communautés marronne situées dans l'archipel de Marajó, État du Pará - Brésil.

**Mots-clés:** Territoire; L'identité ethnique; la démocratie raciale; collectives marrons; l'État

### EL RESURGIMIENTO DE ANTIGUAS CATEGORÍAS EN NUEVOS CONTEXTOS – QUILOMBOS Y QUILOMBOLAS VIVIENDO EN EL PRESENTE

**Resumen:** El artículo tiene el objetivo de presentar reflexiones sobre el resurgimiento de la categoría 'quilombo' en la legislación brasileña – Constitución Federal de 1988, donde fue reconocido el derecho a la propiedad de tierras a determinados grupos negros, nominados arbitrariamente por el Estado como remanecientes de comunidades de quilombos; y discurrir acerca de las principales polémicas y controversias que retardaran o inicio da aplicabilidad da ley. La apropiación gradativa do termo 'quilombola' e, conseqüentemente a auto-afirmação de la identidad quilombola contribuye para la colectivización e fortalecimiento de la lucha política por el territorio. Entretanto, el derecho a la propiedad de tierra, como legalmente asegurado, está muy distante de la realidad de esos grupos. La creencia en el mito de la democracia racial e o racismo institucional son acá considerados como causas importantes para isso. As reflexiones presentadas en el artículo se basa en pesquisas bibliográfica, documental y en observación participante, que ven siendo realizada junto a las comunidades quilombolas situadas en el Arquipélago del Marajó, estado do Pará – Brasil.

**Palabras-clave:** territorio; identidad étnica; democracia racial; colectivos quilombolas; estado.

### PRIMEIRAS PALAVRAS

A intenção no artigo é apresentar reflexão sobre o ressurgimento da categoria 'quilombo' na legislação brasileira e seus efeitos para a visibilidade de coletivos negros, que passaram a ser denominados e se denominar, 'remanescentes de quilombos' ou, simplesmente, 'quilombolas'. Como observado empiricamente, foram questões relacionadas ao território que impulsionaram as negociações internas e externas, que deflagraram processos de (re)construção de identidades étnicas. Por outro lado, a apropriação gradativa da nomenclatura 'quilombola' e, conseqüentemente a auto-afirmação da identidade quilombola qualificou e fortaleceu a luta política pelo território. Sendo assim, embora discussões acerca do território ganhem destaque, reflexões afins à (re)construção de identidades étnicas tangenciam o artigo.

O ressurgimento da categoria ‘quilombo’ no cenário nacional em fins do século XX contribuiu para a visibilidade de coletivos negros que, existindo no Brasil sob diversas formas de organização e (auto)denominação, ao serem nominados arbitrariamente pelo Estado como ‘quilombolas’, se apropriaram da denominação como estratégia de coletivização da luta política em prol de direitos.<sup>3</sup> Entretanto a apropriação não tem sido consensual e, portanto, há contrastividades internas aos grupos, que se expressam na negação das adjetivações ‘quilombo’ e ‘quilombola’ para designar sujeitos até então identificados por terceiros e (auto)denominados como trabalhadores rurais, agricultores, pescadores, cujos territórios eram referidos como vilas, vilarejos, povoados, bairros, sítios, setores, comunidades negras.

Toma-se a Constituição Federal de 1988 (CF/1988) como marco referencial importante, por ter sido nela, onde o Estado brasileiro, pela primeira vez após a abolição da escravidão, fez menção aos quilombos e a seus ocupantes, como explicitado no Art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) (Brasil, 1988; 2003-a). Percebida como “divisor de águas” pela Coordenação Nacional de Comunidades Quilombolas (CONAQ), a CF/1988, ao expressar o reconhecimento do caráter pluriétnico e multicultural do Estado brasileiro, como consta nos Artigos 215 e 216, estabeleceu a base legal para o desenho de políticas étnicas. Considerada como Cidadã, a CF/1988 instituiu direitos sociais, historicamente reivindicados, como os direitos à propriedade de terra, à educação formal diferenciada, e à saúde que, pela primeira vez no país, orienta-se por princípios éticos de universalidade, integralidade e igualdade no acesso (Brasil, 1988; 1990).

A afirmação dos coletivos quilombolas como sujeitos de direitos foi produto da correlação de forças e não se deu sem conflitos e controvérsias. Se anteriormente à CF/1988 as reivindicações eram pautadas pelo reconhecimento legal da diversidade étnico-racial e pela instituição de direitos sociais, após a promulgação, o ativismo orienta-se pela busca de aplicabilidade do marco legal, que reconhece os direitos inerentes aos vários grupos étnico-raciais que formam o Estado brasileiro. A Constituição, portanto, se por um lado instituiu direitos sociais, por outro lado, redimensionou para outro patamar o ativismo dos movimentos sociais atuantes no

---

<sup>3</sup> O adjetivo ‘negro’ deve ser compreendido como o reconhecimento de uma maioria que compõe os coletivos e não como uma exclusividade, já que há pessoas não negras que se declaram como quilombolas e assim são reconhecidas por seus pares.



campo dos direitos étnico-raciais. Sendo assim, um segundo é apresentar as principais polêmicas e controvérsias que retardaram o início da aplicabilidade da lei.

A despeito dos direitos encontrarem-se inscritos na CF/1988, há consenso entre as interlocutoras sobre a persistência de um estado de “não direitos”. Nas palavras de *Ronke*<sup>4</sup> “dizer que é quilombola nos lugares [nos espaços institucionais onde se busca por algum serviço público] ... não vale de nada, pois eles dizem que quilombola não tem vez.” A afirmação, na verdade um desabafo, encerrou um trecho da narrativa de uma interlocutora, o qual descrevo abaixo:

Saí de casa com a minha filha [com 2 anos idade] às cinco horas da manhã, sem nada no estômago. Chegamos ao hospital e todo mundo que tinha cara de filhinhos da mamãe, nos trinques, claras, gente de posse, entraram primeiro. Todo mundo ia, saía e eu e a minha filha lá passando mal. Quando deu 11 horas todo mundo foi embora e eu fiquei sozinha com a minha filha com diarreia, aquela coisa... olha, se eu tivesse dinheiro pagava particular, mas não tinha e tive que passar por aquilo tudo, fiquei esperando no hospital. Já que a gente é quilombola o tratamento deveria ser primeiro para nós, mas não. Nós quilombolas ficamos para trás. Dizer que é quilombola não adianta, não vale de nada, pois eles dizem que quilombola não tem vez. (Arêda-Oshai, 2015, p. 64)

A expectativa de receber um atendimento diferenciado não ocorreu, necessariamente, pela consciência de se ter direitos assegurados na CF/1988 ou por conhecimento da existência de políticas públicas com recorte étnico-racial, a exemplo das Políticas de Saúde, Assistência Social, Educação, entre outras. A expectativa deveu-se muito mais ao fato de *Ronke* morar em uma comunidade quilombola situada em área rural, distante da Sede municipal. A comunidade aonde mora *Ronke*, assim como as demais em Salvaterra, não dispõe de transporte público diariamente, mas apenas em três dias da semana, no período da manhã. Assim sendo, não receber o atendimento no período em que circula o ônibus pode incorrer na desistência do atendimento, ou no retorno a pé ao longo de aproximadamente 8km. As dificuldades de deslocamento no percurso – sede do município-comunidade quilombola – e a incerteza do atendimento foram referidos pelas interlocutoras como fatores desestimulantes na procura por serviços de saúde públicos, além do descaso nos atendimentos, de modo geral.

A visibilidade de coletivos negros, nominados pelo Estado de “remanescentes de comunidades de quilombos”, ou ‘quilombolas’ vem se dando em meio a processos de disputas, conflitos e contradições que podem ser constatados nos campos do Estado, da

---

<sup>4</sup> Esse e os demais nomes das interlocutoras, referidos ao longo do artigo, são fictícios.



Política e do Direito, (Silva, 1997) onde a racionalidade racista se faz presente. Prova disso são as várias investidas sobre o Art. 68 do ADCT para a suspensão de seus efeitos, ou para fomentar a morosidade com que se arrastam os processos para a titulação de terras quilombolas. Entretanto, não seria correto interpretar as reações provenientes dos três campos referidos, de uma forma maniqueísta, como se houvesse ação combinada entre os agentes com o fim precípua de deslegitimar o direito a ter direito. É interessante pensar nas contradições como manifestações da (in)compatibilidade dos agentes com os interesses de determinado grupo ao qual pertencem ou com os quais estão comprometidos. Como bem afirma Bourdieu (2004) a respeito do campo jurídico, mas podendo elucidar também as dinâmicas de outras áreas como o Estado e a Política:

[a] significação prática da lei não se determina realmente senão na confrontação entre diferentes corpos animados de interesses específicos divergentes (magistrados, advogados, notários, etc.), eles próprios divididos em grupos diferentes animados de interesses divergentes, e até mesmo opostos, em função sobretudo da sua posição na hierarquia interna do corpo, que corresponde sempre de maneira bastante estrita à posição da sua clientela na hierarquia social. (p. 218)

José Maurício Arruti (2008); e Petrônio Domingues e Flávio Gomes (2013) afirmam que o cerne da disputa, travada nos campos do Direito, Político e do Estado, não está na aceitação da existência dos coletivos quilombolas, nem da legitimidade de suas demandas, mas na “... largueza pela qual o conceito as abarcará [as demandas], ou excluirá completamente. Está em jogo o quanto da realidade social o conceito será capaz de fazer reconhecer.” (Arruti, 2008, p. 316). Ou seja, a questão não é tanto sobre o direito a ter direitos, mas em como esses direitos serão assegurados aos historicamente espoliados e o quanto serão afetados os interesses dos que são historicamente privilegiados.

A reflexão aqui apresentada ancora-se em revisão bibliográfica e documental, nas observações participantes e experiências vividas nos trabalhos de campo, desenvolvidos no âmbito da pesquisa de doutorado. As observações e experiências permitem o deslindar de formas de organizações sociais, configuradas no passado e no presente, cujo dinamismo e peculiaridades foram e continuam sendo negados. Supõe-se que um dos motivos da negação decorra da necessidade de completude do sistema jurídico, alcançada pela suposta adequação do fato, no caso, organizações sociais, à norma, não sendo consideradas as várias configurações assumidas por elas (Geertz,



1997; Shiraishi Neto, 2007). Por isso, veremos que coletivos negros foram legalmente retratados nos períodos colonial e imperial a partir de padrões pré-estabelecidos, consoantes às representações e interesses dos que tinham poder de nomeação e mando.

O ressurgimento da categoria ‘quilombo’ na CF/1988 e a referência a seus ocupantes como ‘remanescentes das comunidades de quilombos’ foi balizada por representações do passado que, para efeito da lei, deveriam ter materialidade no presente. Quilombo histórico foi definido oficialmente como “... toda habitação de negros fugidos que passem de cinco, em parte desprovida, ainda que não tenham ranchos levantados nem se achem pilões neles.” (Moura, 1993, p. 11; 2004, p. 335). A definição, além de atender à necessidade de universalização da norma jurídica (Bourdieu, 2004; Geertz, 1997), demonstra o grau de criminalização com que deveriam ser tratados os que ousassem desafiar e negar a ordem vigente.

Para Moura (2004) a categoria quilombo provavelmente foi atribuída às organizações sociais quilombolas pelos “... senhores e não [pelos]... escravos.” (p. 336) Apesar da perspectiva homogeneizante presente nas representações oficiais ou oficializadas sobre quilombos históricos, estes tiveram sentidos e características diversas. Se forem consideradas para análise apenas as formas de sobrevivência, Décio Freitas (1983) considera que existiram, no mínimo, sete tipos de quilombos, a saber: agrícolas, extrativistas, mercantis, mineradores, pastoris, de serviços, predatórios, sendo que em muitos deles coexistiam algumas das características destacadas. A diversidade de formas de existência também se verifica nos quilombos do presente, sobre os quais Eliane C. O’Dwyer<sup>5</sup> afirma que:

... o termo quilombo não se refere a resíduos ou resquícios arqueológicos de ocupação temporal ou de comprovação biológica. Também não se trata de grupos isolados ou de uma população estritamente homogênea. Da mesma forma, nem sempre foram constituídos a partir de movimentos insurrecionais ou rebelados mas, sobretudo, consistem em grupos que desenvolveram práticas cotidianas de resistência na manutenção e reprodução de seus modos de vida característicos e na consolidação de um território próprio. (O’Dwyer, 2002, p. 18)

Portanto, não seria incorreto afirmar que caberia à cada comunidade quilombola do presente um conceito próprio. No entanto, considerando que leis e demais dispositivos jurídicos expressam formas de representação das realidades, uma questão

---

<sup>5</sup> Uma das responsáveis pela organização do *Grupo de Trabalho Quilombos da ABA* e sua primeira coordenadora no período 1994-1996.



que tem sido crucial tanto para advogados quanto para antropólogos “... é descobrir como representar [a] representação.” (Geertz, 1997, p. 260).

O artigo está estruturado em dois tópicos além das Palavras Iniciais e Finais. No tópico a seguir, ‘As Influências do Mito da Democracia Racial na Restrição ao Reconhecimento de Direitos à População Negra’, consta reflexão acerca da restrição do direito à propriedade de terra apenas para os “remanescentes das comunidades de quilombos”, como determinado no Art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) (Brasil, 1988). O direito à propriedade de terra foi possibilitado pela agência do movimento negro, apoiada por outros sujeitos coletivos e individuais, solidários à causa negra. Como será discutido, a proposta formulada pelo movimento foi feita sob termos diferentes e voltava-se para as comunidades negras rurais em geral, sem a adjetivação ‘quilombola’.

Entretanto, embora o reconhecimento do direito figure no discurso oficial como forma de reparação pelas atrocidades da escravidão, o direito à propriedade de terra está restrito aos “remanescentes das comunidades de quilombos” (Brasil, 1988). A deturpação da proposta inicial faz supor influências do mito da democracia racial, pelo qual se considera, entre outras, perfeita integração de negros e negras, como se fossem harmoniosas as relações raciais em um país pluriétnico e multirracial, cuja hierarquização racial foi e segue sendo estrutural e estruturante. Sob esta perspectiva caberia reparação, de fato, somente aos descendentes de escravizados que não estivessem integrados, os que fossem comprovadamente “remanescentes” de quilombos, devendo haver correspondência entre as representações oficiais do que seriam os quilombos históricos com as formas de organização social configuradas no presente.

No segundo tópico – “Para retirar os direitos do papel: polêmicas e controvérsias para a aplicabilidade do Art. 68” – são apresentados alguns dos tensionamentos políticos gerados no âmbito do Estado, do Direito e da Política a partir da promulgação do Art. 68. Discute-se que, apesar de uma extensa base legal que assegura direitos sociais a coletivos quilombolas, persiste a morosidade para a materialidade dos direitos. O racismo institucional é aqui considerado como força contrária à materialidade de direitos para negros e negras, coexistindo e persistindo sub-repticiamente em meio a extensa base legal que reconhece direitos e institui recorte étnico-racial em algumas



políticas sociais. Então vejamos algumas das principais controvérsias geradas pelo reconhecimento de coletivos quilombolas como sujeitos de direitos.

### **AS INFLUÊNCIAS DO MITO DA DEMOCRACIA RACIAL NA RESTRIÇÃO AO RECONHECIMENTO DE DIREITOS À POPULAÇÃO NEGRA**

O Art. 68 assegura que “[a]os remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes o título definitivo.” (Brasil, 1988). Um dos efeitos do Artigo foi a (re)emergência, no cenário nacional, de coletivos negros julgados extintos mas, na verdade, intencionalmente invisibilizados ou apagados, supostamente pela racionalidade racista, retroalimentada pelo mito da Democracia Racial.

A partir dos anos de 1930, ideias e pressupostos de Gilberto Freyre sobre as relações raciais no período colonial brasileiro, começaram a ser disseminadas no Brasil e no estrangeiro. Anos depois foi denominada por terceiros de Democracia Racial ou Teoria da Democracia Racial. As bases para a teoria podem ser identificadas em Freyre (1980), quando o autor, entre outros argumentos, atribuiu à Casa Grande o mérito pela fundação do ‘caráter brasileiro’.

As ideias divulgadas por Freyre no estrangeiro contribuíram para camuflar os tensionamentos provenientes das relações étnico-raciais vividas no país, assim como para a visão romantizada da escravidão e de seus efeitos (Bahia, Zanine & Menasche, 2015). Ao mesmo tempo em que Freyre reconheceu o negro escravizado como a principal fonte de “estabilidade patriarcal” (p. 22), ele lamentou pelo fim do patriarcalismo em 1888 “que até então amparou os escravos, alimentou-os com certa largueza, socorreu-os na velhice e na doença, proporcionou-lhes aos filhos oportunidades de acesso social.” (Freyre, 1980, p. 33).

Embora o mito da democracia racial tenha raízes no período colonial (Fernandes, 1964), ele ainda cumpre funções importantes na sociedade brasileira, na medida em que foi e continua sendo acionado para negar a existência do racismo e de raças (no sentido sociopolítico do termo); continua, concomitante ao racismo institucional, sendo utilizado para negar também a necessidade de criação de mecanismos que promovam a igualdade racial no acesso aos bens e serviços socialmente produzidos. O racismo no Brasil não está “... à esfera da consciência social...” (Fernandes 1964, p. 196), sendo negada e/ou reprovada qualquer atitude racista.





Porém, na mesma medida são também reprovadas, ou bastante polemizadas, quaisquer tentativas de correção ou redução dos efeitos do racismo.

A expressão ‘racismo institucional’ foi proferida pela primeira vez em 1967, por dois intelectuais afro-americanos, ativistas do movimento Panteras Negras, Carmichael e Hamilton, (1992). Afirmam os autores que racismo institucional ou sistêmico e racismo pessoal são formas, respectivamente implícitas e explícitas de reafirmação do poder branco sobre grupos negros. Manifestando-se implícita e difusamente, racismo institucional é considerado igualmente nocivo ao racismo pessoal, muito embora, seja menos punido no contexto norte-americano do que o racismo pessoal, por originar-se “...na operação de forças estabelecidas e respeitadas na sociedade” (p. 5), que se sustentam pelo apoio das “...secretas atitudes individuais de racismo” (p. 5).

Racismo institucional é compreendido como sendo a expressão do racismo pessoal que, revigorado no cotidiano das instituições, também se institucionaliza e perpetua. Embora se manifestem de formas distintas, racismo pessoal e institucional são indissociáveis, sendo impossível haver racismo institucional sem racistas instituídos (Carmichael & Hamilton, 1992; López, 2012). Racistas instituídos contribuem para a naturalização de privilégios e apropriação privada da coisa pública em benefício de segmentos populacionais específicos, em detrimento da coletividade (Leite, 2010).

No Brasil a expressão ‘racismo institucional’ começou a ser utilizada na década de 1990, quando se intensificaram as reivindicações por políticas de promoção da igualdade racial, especialmente no âmbito da Saúde (Ipea, 2009), sendo definido como “mecanismo estrutural..., que opera de forma a induzir, manter e condicionar a organização e a ação do Estado, suas instituições e políticas públicas – atuando também nas instituições privadas, produzindo e reproduzindo a hierarquia social.” (Werneck, s/d, p. 17). No contexto brasileiro, diferentemente do norte-americano, ambas as modalidades de racismo persistem sem punição.

A crença no mito da democracia racial, por parte de alguns agentes do Poder Público, da Política, do Direito, da Academia, entre outros, tende ao reforço de essencialismos sobre os coletivos quilombolas, principalmente, quanto ao isolamento, cor da pele, interações com o ambiente e formas de sociabilidades. Por isso tem-se como pressuposto que o direito à propriedade de terra, destinado apenas aos “remanescentes das comunidades de quilombos”, pode representar uma faceta da crença

na democracia racial, pela qual se supõe uma perfeita e harmônica integração (socioeconômica, cultural, política) da população negra vivendo em áreas não rurais.

A plasticidade da crença na existência de uma democracia racial vem sendo observada nos trabalhos de campo, sendo os argumentos basilares da teoria, estrategicamente acionados por determinados grupos (agentes do Poder Público e comerciantes), quando lhes convém. Quando reconhecer a diversidade implica em cumprir deveres, são acionados os discursos de integração. Ou então, pode até haver o reconhecimento formal, porém sem a devida operacionalização de ações diferenciadas, sob a alegação de que estas são desnecessárias, pois “... os hábitos deles são parecidos com os nossos, assim, é tudo igual.” (Arêda-Oshai, 2015, p. 84).

Associações a imagens negativas retroalimenta o preconceito nas relações sociais nas quais são naturalizados uma série de estereótipos negativos. Elianete de S. Guimarães e Elieide A. de Souza (2014, p. 351) acreditam que muitos moradores da comunidade quilombola Rosário “... não se identificam como tal, talvez por desconhecerem a história de luta e resistência dos quilombolas, talvez por estarem mais próximos das representações pejorativas sobre negros de modo geral.”<sup>6</sup> É sabido, no entanto, que identidades étnicas, por essas ou outras questões são objeto de contínuas negociações internas (aos sujeitos) e externas em relação ao próprio grupo e a outros (Barth, 2000; Gomes, s/d). Por isso, negociações e divergências pessoais não invalidam a identidade coletiva.

Ao contrário, a contrastividade é tida como um dos principais fatores que integram os processos de construção da identidade étnica, no âmbito pessoal ou coletivo, sendo nas relações sociais estabelecidas na fronteira, tanto com ‘os de fora’, quanto com ‘os de dentro’, que são negadas ou reafirmadas as pertencas (Barth, 2000; Devalle, 2002; entre outros). Outro aspecto a considerar, diz respeito ao realce étnico que, a depender das circunstâncias, pode reafirmar traços, inclusive estereotipados, ou negá-los. Portanto, a auto-afirmação identitária pode ser condicionada pela relevância ou “...prioridade da identificação étnica na organização da vida social e da utilidade social de demonstrar, de manifestar ou de validar a existência de uma categoria étnica numa situação particular.” (Poutignat & Streiff-Fenart, 1998, p. 168).

---

<sup>6</sup> As autoras são quilombolas, graduadas no Curso de Etnodesenvolvimento pela UFPA – Campus Altamira, único local do país onde o curso é ofertado. Para detalhamento sobre o curso consultar (Oliveira e Beltrão, 2015).



A relevância ou a prioridade na identificação étnica em contextos de afirmação de direitos é por vezes percebida por terceiros como sendo puro oportunismo e estratégia para se dar bem. Em outras palavras, isso foi dito à interlocutora *Yinka* por seu patrão, quando afirmou que “esses quilombolas só querem o vem a nós, querem só levar vantagem. Quilombola mesmo não fica pedindo nada por aí. Vocês são é quibombola...” (Arêda-Oshai, 2015, p. 74). O narrado reitera o jogo da integração/não integração no qual o conveniente mesmo é manter a subalternidade e exclusão dos coletivos historicamente alijados.

O jogo da integração/não integração, visibilidade/invisibilidade orienta a ação de alguns agentes do Poder Público e interfere nos resultados da hetero-atribuição. Nesse jogo as relações sociais foram e continuam sendo construídas. Por vezes os territórios quilombolas são invisíveis para ter instaladas escolas ou unidades de Saúde, mas são bastante visíveis para a destinação dos resíduos sólidos recolhidos pelo setor de limpeza urbana, a exemplo do que ocorre em Salvaterra, onde o lixo municipal é despejado nas proximidades de uma comunidade quilombola. São invisíveis para a construção de obras habitacionais e de saneamento básico, mas visíveis para receber obras de grande impacto sócio-ambiental, a exemplo de um presídio estadual, que será construído no mesmo município, para o qual, a princípio, foi destinada por terceiros, parte de um dos territórios quilombolas.

Arruti (2008), em consonância com Dimas Salustiano da Silva (1997) afirma que a incorporação do Art. 68 à CF ocorreu ao largo dos debates feitos por legisladores no âmbito da Assembleia Constituinte. A falta de debates, como argumenta Arruti (2008) teria influenciado na imprecisão dos termos e no imprevisto do conteúdo do artigo, o que gerou muitas controvérsias para a sua regulamentação, concretizada, de fato, a partir da aprovação do Decreto Nº 4887/2003 (Brasil, 2003-a), 15 anos após a promulgação da CF/1988.

Silva (1997), no entanto, ao refletir sobre as disputas políticas protagonizadas por agentes políticos atuantes no âmbito da Política, do Estado e do Direito afirma que os termos afins ao reconhecimento de direitos para coletivos quilombolas são produtos da correlação de forças, principal determinante no jogo político. Sendo assim, a disposição para o reconhecimento de direitos e/ou a permeabilidade a reivindicações, na situação em questão, talvez tenham dependido muito mais de orientações ideológicas e da correlação de forças, do que de debates envolvendo aspectos semânticos e sintáticos,



propriamente ditos. Inicialmente a proposta formulada pelo movimento negro fazia menção a “comunidades negras rurais” (Silva, 1997), sem os complementos “remanescentes de quilombos”, mas a Emenda Popular foi proposta nos seguintes termos:

... [f]ica declarada a propriedade definitiva das terras ocupadas pelas **comunidades negras remanescentes de quilombos**, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos. Ficam tombadas essas terras bem como documentos referentes à história dos quilombos no Brasil. (Silva, 1997, pp. 14, 15. Grifos do autor.)

A segunda frase do artigo, onde se propõe o tombamento de terras e documentos afins à história dos quilombos foi aprovada e vinculada ao capítulo da Cultura; a primeira foi alterada sendo a versão final a que consta no Art. 68. Embora cultura e território sejam indissociáveis na concretude das dinâmicas sociais, na CF/1988 os direitos territoriais e culturais estão dissociados. O primeiro, marcado por uma temporalidade está inscrito no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; o segundo, considerado como direito fundamental, portanto permanente, está no Capítulo da Cultura. A dissociação, a princípio, foi um dos muitos entraves (mas não o único, como será demonstrado), que influenciaram na aplicabilidade imediata do Art. 68 e incidiu no impasse para a definição dos órgãos responsáveis para tal fim.

O acréscimo do complemento “remanescentes de quilombos” à proposta inicial formulada pelo movimento negro restringiu o direito à propriedade somente àquelas comunidades que, comprovadamente remanescessem de algum quilombo, embora seja óbvio que a esmagadora maioria da população negra brasileira descenda de africanos escravizados e que, de diferentes formas também resistiram à escravidão. Portanto, se o reconhecimento do direito à propriedade foi balizado pela ideia da reparação por danos decorrentes da escravidão, entende-se que toda a população negra brasileira deveria ser beneficiada pelo direito.

Além da ênfase da restrição imposta pela categoria ‘remanescentes’, há a condicionalidade de comprovação de permanência nas terras ocupadas por no mínimo 100 anos, ou seja, do ano de 1888 até 05/10/1988, data da promulgação da CF. Dessa forma, apesar da sinalização ao direito territorial de indivíduos que vivem no presente, o artigo faz referência ao “... passado e para o que idealmente teria ‘sobrevivido’ sobre a designação formal de remanescentes das comunidades de quilombolas.” (Almeida, 2002, p. 46; Silva, 1997; Arruti, 2008).



A proposta do movimento negro se voltou aos sujeitos coletivos que são as “comunidades negras rurais”. Por outro lado, a redação final da proposta, aceita pelos legisladores e inserida na CF/1988 foi interpretada como sendo destinada a sujeitos individuais, os ‘remanescentes’. Supostamente, devido a limites interpretativos ou mesmo a alegações de inconstitucionalidade, muitas polêmicas foram suscitadas culminando no adiamento da aplicabilidade da lei.

### **PARA RETIRAR OS DIREITOS DO PAPEL – POLÊMICAS E CONTROVÉRSIAS PARA A APLICABILIDADE DO ARTIGO 68**

Em 1995, transcorridos sete anos da promulgação da CF/1988 o Art. 68 continuava sem aplicabilidade, razão pela qual os movimentos negro e quilombola reiteraram exigências para a aplicabilidade imediata do Artigo. No mesmo ano, foram apresentados dois projetos para a sua regulamentação, que tramitaram na Câmara dos Deputados e no Senado.<sup>7</sup> Os projetos apresentaram duas percepções divergentes e inconciliáveis sobre a própria natureza do direito em questão, sobre quem seriam os sujeitos de direito e, em consequência, quais os critérios para se atestar a identidade quilombola (Silva, 1997; Treccani, 2006; Arruti, 2008; CONAQ, 2008). As divergências estabeleceram uma polarização entre dois possíveis órgãos que poderiam dar efetividade ao Art. 68 – Fundação Cultural Palmares (FCP) e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

A concepção acerca de raças e culturas, como evidenciada no Projeto de Lei apresentado pela Senadora Benedita da Silva – Nº 129/1995, evidenciou uma perspectiva biologizante, compatível com a noção de remanescente e continuidade linear dos vínculos que dinamizam e (re)definem as organizações coletivas. Como definido no artigo 2º do Projeto “[s]ão considerados remanescentes dos quilombos os descendentes dos primeiros ocupantes dessas comunidades, em cujas terras mantenham morada habitual.” (Silva, 1997-a, pp. 32, 33).

Com base na perspectiva biologizante, foram estipulados dois critérios para ser pleiteado o direito à propriedade, a saber: apresentar “características étnicas e raciais ...

---

<sup>7</sup> Ao longo de 15 anos desde a promulgação da CF/1988, além dos projetos de lei referidos, somaram-se outras iniciativas visando dar aplicabilidade ao Art. 68, entre as quais cito o Projeto de Lei 3.081/2000, apresentado pelo Deputado Paulo Mourão; as Propostas de Emenda Constitucional Nº 38/1997 e 6/1999 apresentadas pelos Senadores Abdias do Nascimento e Lúcio Alcântara, respectivamente; Projetos de Lei Nº 5.447/2001, 6.912/2002 e 213/2003, apresentados pelos Deputados Jairo Carneiro e Paulo Paim, este responsável pelos dois últimos projetos. (Silva, 1997; Arruti, 2008; Treccani, 2006, CONAQ, 2008)

e histórico da ocupação e outros elementos de posse.” (Silva, 1997-a, p. 33). Por isso foi cogitado que a pertença étnico-racial poderia, se necessário, ser comprovada por meio de exames de DNA. Ao segundo critério, partindo-se da vinculação dos coletivos quilombolas às áreas rurais, o INCRA, pela larga experiência de atuação nessas áreas foi o órgão indicado para averiguar e atestar sobre o histórico da ocupação e, de modo geral, dar efetividade ao Art. 68 (Silva, 1997; Treccani, 2006; Arruti, 2008; CONAQ, 2008).

A “morada habitual”, como consta no artigo 2º do referido Projeto, significando a ocupação permanente na terra, também foi objeto de controvérsias. Uma delas diz respeito ao entendimento por parte de técnicos e operadores do Direito de que a propriedade a ser titulada, seria aquela que estivesse efetivamente ocupada na ocasião da reivindicação da titulação. Por essa lógica, não seriam considerados fatores ambientais, socioeconômicos e políticos, a exemplo dos conflitos motivados pela posse da terra, que podem influenciar em processos migratórios compulsórios.

O segundo Projeto de Lei, Nº 627/1995, foi apresentado pelo Deputado Alcides Modesto, e outros. Os argumentos iniciais utilizados para justificar o objetivo do projeto foram embasados pelos direitos culturais, portanto, no patrimônio cultural brasileiro e não no direito à propriedade, como apresentado pela Senadora Benedita da Silva (Silva, 1997). Ao menos no plano da sintaxe, direitos culturais e território reaparecem associados, como foi proposto na Emenda Popular inicial. Dessa forma, a associação entre direitos territoriais e culturais, os últimos sob tombamento pelo Estado brasileiro na CF/1988, criou prerrogativas para a desapropriação de terras por interesse social, que é um dos critérios legais para este tipo de procedimento administrativo.

A Emenda define os sujeitos de direito, “remanescentes das comunidades de quilombos”, como sendo “... aquelas populações que guardem vínculo histórico e social com antigas comunidades formadas por escravos fugidos, que lograram manter-se livres durante a vigência das leis escravistas do país” (Silva, 1997-a, p. 34). Embora evidencie certo essencialismo em relação à condição dos habitantes dos quilombos, a consideração das dimensões histórica e social na constituição de vínculos, demonstra que a comprovação de identidades étnico-raciais por meio de testes de DNA são totalmente prescindíveis e inapropriadas. Em consonância com os argumentos formulados no Projeto de Lei Nº 627/1995 seus autores indicaram o Ministério da Cultura, que por meio da Fundação Cultural Palmares (FCP), seria o Órgão responsável em conduzir o



processo de aplicabilidade do Art. 68. Porém, no detalhamento da operacionalização das ações, foi indicada a participação do INCRA, sob a fiscalização da Fundação Cultural Palmares.

Os autores do Projeto Nº 627/1995 consideraram que os “remanescentes das comunidades de quilombos”, mesmo não vivendo em comunidades, poderiam requerer título de propriedade individual. Porém, argumentos contrários à proposta balizaram-se nos princípios do uso comum da terra e nos vínculos de solidariedade, que constituem alguns dos aspectos identitários de grupos etnicamente diferenciados (Brasil, 2003; Brasil, 2003-a).

Além das divergências sobre quem seriam os sujeitos de direito, destaca-se outro “problema de interpretação” do Art. 68 que, de acordo com Girolamo Treccani (2006, p. 85), foi gerado por limites semânticos. O problema põe em questão se a obrigação de emitir títulos, como consta no Artigo, seria unicamente do Estado, entendido de forma estrita como sendo a União, ou se seria dos demais entes federados. Na opinião do autor o ‘problema’ gera uma falsa polêmica não justificada, pois há obviedade de que “Estado”, quando escrito no singular, deve ser entendido como “Estado Brasileiro”, portanto envolve todos os entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

Outra controvérsia digna de destaque refere-se ao questionamento da legitimidade de o Estado fazer desapropriações e pagar indenizações a posseiros de terras pertencentes a coletivos quilombolas, ainda que os afastamentos tenham sido compulsórios. Como salienta Cláudio Teixeira da Silva, Procurador da Fazenda Nacional, caberia ao Estado tão somente emitir títulos de propriedade e não fazer “a conversão de posse em propriedade.” (Silva, s/d). O Procurador julgou como equivocada a atribuição dada ao Estado para fazer desapropriação, considerando que este procedimento administrativo, para o caso em que se pretende a aplicação, além de não atender “à necessidade pública, à utilidade pública ou ao interesse social... satisfaria, exclusivamente, o interesse particular do proprietário do imóvel, enriquecendo-o ilegitimamente.” (Silva, s/d).

A fim de solucionar algumas das controvérsias geradas a partir do Art. 68 e, acima de tudo, regulamentar os procedimentos necessários à sua aplicabilidade, foi editado em 2003, ou seja, 15 anos após a promulgação da CF/1988, o Decreto Presidencial Nº 4887/2003, em vigência nos dias atuais. Nele, o Ministério do



Desenvolvimento Agrário, através do INCRA, figura como o Órgão responsável para execução de todos os procedimentos, sendo resguardada a participação do Ministério da Cultura, através da FCP para confirmar a veracidade da auto-definição identitária quilombola.

Porém, em 2004, o Partido Democratas (DEM), porta-voz dos ruralistas brasileiros, moveu Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) Nº 3239/2004 contra o Decreto. Isso feito sob os argumentos de que os supostos quilombolas atuais, não são os mesmos que viveram no passado. Outro ponto central do questionamento foi o direito à auto-atribuição da identidade étnico-cultural, considerado como ilegítimo. O acatamento dos argumentos contidos na ADIn pôs em xeque o direito à auto-atribuição e deixou em suspense, por aproximadamente 11 anos o que foi regulamentado no Decreto Nº 4887/2003 e, conseqüentemente, o que está estabelecido no Art. 68 do ADCT. Em 25 de março de 2015 foi reaberta a sessão para votação da Ação no Supremo Tribunal Federal e a ministra Rosa Weber, reiterou os termos do Artigo e do Decreto, reafirmando, portanto a constitucionalidade. Na sessão, outro ministro pediu vistas ao processo e a votação foi suspensa, sem previsão de ser retomada.

Em 2004, 2005 e 2009 o INCRA, visando ao atendimento dos objetivos do Decreto Nº 4887/2003, publicou instruções normativas regulamentando os procedimentos para “... identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, desintrusão, titulação e registro das terras ocupadas por remanescentes das comunidades de quilombos.” (INCRA, 2010). Consta nos preâmbulos das Instruções, uma extensa base legal, composta por aproximadamente 14 dispositivos jurídicos, entre leis e decretos, sobre a qual se assentam, neste caso, não apenas o direito à propriedade, mas também os direitos territoriais que, numa dimensão ampliada envolve, entre outros, o direito à saúde, ao trabalho, à educação formal, à moradia, disponibilizados em acordo com os costumes e valores localmente estabelecidos.

O Decreto Nº 4887/2003, embora reitere a expressão “remanescentes das comunidades de quilombos”, apresenta em seu texto a associação entre direitos territoriais e culturais, até então dissociados na CF/1988. A associação entre os direitos se verifica na compreensão de que “terras ocupadas” são as utilizadas para a “... reprodução física, social, econômica e cultural” de seus ocupantes (Brasil, 2003). A definição sobre os coletivos quilombolas apresentada no Decreto foi apropriada da ABA. Por isso, se mostra sintonizada com o discurso utilizado pela Antropologia ao se





referir a grupos étnico-raciais, para o qual Barth é, talvez, o maior inspirador. Sendo assim, o inciso 2º define que:

... remanescentes das comunidades de quilombos .... [são] grupos étnico-raciais [portanto sujeitos coletivos], segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida. (Brasil, 2003-a)

No entanto, apesar da regulamentação do Art. 68, por meio do Decreto 4887/2003 e do número expressivo de comunidades quilombolas identificadas no país – aproximadamente 5.401, até fevereiro de 2015, apenas 129 territórios foram titulados, onde se situam 218 comunidades. Esse quantitativo é irrisório, se comparado ao número de comunidades quilombolas identificado (5.401) e certificado (2.474) (MDS, 2013; FCP, 2015).

O número de comunidades certificadas, por sua vez, representa 45,81% das comunidades identificadas e, embora muito aquém do esperado, provavelmente só atingiu o patamar, porque a etapa de certificação, constituindo-se basicamente pela manifestação expressa e apresentação de documentos da parte interessada na titulação, parece fluir mais rápido, se comparada às outras etapas que envolvem recursos públicos, participação de especialistas e elaboração de laudos. Acerca da titulação, o cálculo feito por regra de três simples confirma que seriam necessários aproximadamente 641 anos para que sejam tituladas as 5.183 restantes.

A definição sobre os sujeitos de direitos como consta no Decreto 4887/2003 foi absolutamente importante naquela ocasião, inclusive para nortear formas de intervenção junto aos coletivos quilombolas. Entretanto, à luz das elaborações do próprio Barth (2000) esta definição, se mostra problemática, principalmente se considerarmos dois aspectos.

O primeiro diz respeito ao estabelecimento de um “... modelo típico-ideal de uma forma empírica encontrada recorrentemente, ... [que] traz implícita uma visão pré-concebida de quais são os fatores significativos para a gênese, a estrutura e a função de tais grupos.” (Barth, 2000, p. 28; Poutignat & Streiff-Fenart, 1998). Esse modelo típico-ideal definido no Decreto 4887/2003 acaba apontando para novos essencialismos, pois os coletivos quilombolas são constituídos a partir de perspectivas e trajetórias distintas e



não, necessariamente, como estipulado no decreto, muito embora alguns dos aspectos explicitados sejam verificados com certa frequência.

Opondo-se ao modelo ‘típico-ideal’ Barth nos leva a refletir sobre o dinamismo das realidades sociais em detrimento do imobilismo, afirmando ser a interação com outros grupos o fator principal para a definição da pertença e a continuidade do próprio grupo. Entretanto, se são as fronteiras sociais que determinam a formação dos grupos étnicos e não necessariamente o isolamento ou a “ocupação de territórios exclusivos” (Barth, 2000, p. 34), certamente são os territórios que viabilizam a (re)produção material e imaterial desses grupos.

O segundo aspecto refere-se à hetero-atribuição, pois, grupos étnicos, em acordo com Barth “...são categorias atributivas e identificadoras empregadas pelos próprios atores; conseqüentemente, têm como característica organizar as interações entre as pessoas.” (2000, p. 27). Ao contrário, fazendo uso do suposto direito de nomeação, o Estado é que tem definido quem são e quais os critérios oficiais para que povos e comunidades tradicionais afirmem sua identidade e pertença.

As várias etapas estipuladas para a titulação de territórios quilombolas faz duvidar do respeito ao direito à auto-atribuição, uma vez que este tem que ser chancelado por laudos e pareceres envolvendo profissionais especializados, ou seja, por terceiros. A auto-atribuição só é valorizada na etapa inicial da certificação e, a depender dos argumentos contidos no laudo antropológico e dos desdobramentos do processo, o direito ao território pode vir a ser reconhecido, ou não. Inclusive, como estipulado na Instrução Normativa N° 57/2009 (INCRA, 2010) e no próprio Decreto 4887/200 a auto-atribuição deve ser certificada pela FCP. Em trabalho de campo, ouvi da interlocutora *Yetunde* o seguinte:

... eu nunca tinha ouvido a palavra quilombola antes. Olha, eu não tenho vergonha de dizer isso ... eu nunca ouvi na escola, eu nunca tinha lido, ninguém tinha falado isso na comunidade, .... Mas eu acho que muita gente ainda não entende o que é isso, de ser quilombola, e por isso não se assume. Eles acham que quilombola é só quem é liderança ... antes diziam que quilombola era quem chegava [na comunidade] para explicar as coisas para nós. Até hoje tem gente que fala que o outro é que é quilombola, mas ele não. Agora eu já entendo isso melhor, mas acho que a maioria ainda não entende, não se aceita. (Arêda-Oshai, 2015, p. 91)

A narrativa não deslegitima o fato da comunidade onde vive a interlocutora se constituir como um tipo organizacional distinto dos demais, como um grupo étnico



conforme definido por Barth (2000). Embora alguns informantes ocasionais tenham negado saber que havia comunidades quilombolas em Salvaterra, eles teciam comentários acerca de seus moradores, que indicam contrastividade e delineiam fronteiras étnicas. Foram recorrentes algumas das afirmativas do tipo: “o povo de lá é diferente...” ou “eles vivem para lá, isolados”, ou ainda, “sei que têm muitos *morenos* lá, que vem de gente escrava.” (Arêda-Oshai, 2015, p. 92).

*Yetunde*, ao afirmar que a princípio, não tinha uma identidade quilombola ou não se percebia como quilombola, em nenhum momento negou a descendência de africanos traficados e nem o orgulho por ter nascido e crescido na comunidade. Entretanto, na memória da interlocutora *Yetunde* a comunidade nunca foi um quilombo, embora marcas da escravidão estejam cravadas em territórios do município e região, a exemplo de um porto, localizado nas proximidades da fronteira com o município de Soure, onde permanecem correntes que teriam sido utilizadas para aprisionar pessoas escravizadas. Muitas narrativas referem que Pedro II esteve na região, tendo seu navio atracado no referido porto e lá permanecido por alguns dias. Inclusive, o imperador teria, pessoalmente, “distribuído terras para algumas pessoas”, entre elas, algumas escravizadas que lhes serviam (Acevedo Marin, 2005).

Poderíamos até refletir sobre a narrativa de *Yetunde*, que sugere a compreensão de quilombo como espaço geográfico, ocupado por escravizados em fuga e não como espaço simbólico de resistência, como definido por Eliane C. O’Dwyer (2002). Mas talvez o contra-argumento se constitua também como imposição para adequação ao normativo. Entretanto, considerando que a exo/endo-definição fazem parte de um “... jogo dialético...”, deve ser relativizado o poder de nomeação do Estado (Poutignat & Streiff-Fenart, 1998, p. 146).

Os autores elencam duas formas de reação à exo-definição, uma delas é a apropriação, mas com a “... inversão dos critérios impostos.” (p. 147) Essa parece ter sido a principal reação à nomeação arbitrária do Estado, na medida em que a nomeação quilombola foi aceita por parte dos coletivos quilombolas, tendo sido ressignificada. Outra possibilidade de reação seria a negação do rótulo que, por meio “... da relação de forças ... o grupo étnico dominado tenta impor sua própria definição e desqualificar aquela que o grupo dominante pretende lhe impor.” (Poutignat & Streiff-Fenart, 1998, p. 148). Essa parece ser a reação pretendida por outra parte dos coletivos e, igualmente legítima, deve ser aceita e respeitada.



Sem dúvida, as comunidades que compõem o estudo apresentam elementos como especificados antes, sendo a questão problemática a adjetivação quilombola. Entretanto, a despeito disso, as relações sociais estabelecidas intergrupos e internas às comunidades fazem delas um tipo organizacional, que se percebe distinto dos demais e assim é percebido, onde “... a memória histórica sobre a qual ... baseia sua identidade presente ... pode nutrir-se de lembranças de um passado prestigioso ou ser apenas a da dominação e do sofrimento compartilhado.” (Poutignat & Streiff-Fenart, 1998, p. 165).

### PALAVRAS FINAIS

A respeito da hetero-atribuição, Bourdieu afirma que “... o direito é a forma por excelência do poder simbólico de nomeação que cria as coisas nomeadas e, em particular, os grupos; ele confere a estas realidades surgidas das suas operações de classificação toda a permanência, a das coisas.” (2004, p. 142). Embora o Decreto N° 4887/2003 afirme o direito à auto-atribuição étnico-racial, este não é respeitado, de fato, pois quem atesta a identidade étnica é a FCP. Ademais, o reconhecimento desse direito não é suficiente para assegurar a titulação de territórios, que se constitui na principal demanda do movimento quilombola nacional.

Das observações em campo foi possível depreender que a auto-afirmação étnica quilombola, não é consensual, embora a ancestralidade negra e o passado marcado pela escravidão estejam presentes na memória coletiva. Por isso, divergências e negociações internas (aos sujeitos) e externas em relação ao próprio grupo e a outros, acerca da afirmação étnica não invalidam a identidade étnica coletiva. Ao contrário, a contrastividade é inerente aos processos de construção de identidades étnicas (Barth, 2000; Devalle, 2002; Gomes, s/d). Ademais, o peso da contribuição dos africanos escravizados na construção do país, nas condições em que ocorreram por mais de 300 anos, deve, por si só, assegurar aos descendentes o direito à reparação.

Os interesses em jogo fazem com que as categorias (quilombo e quilombola) continuem sendo alvos de constantes disputas, travadas entre sujeitos individuais e coletivos. A disputa ocorre tanto internamente ao campo jurídico, marcado por hierarquias e interesses antagônicos (Bourdieu, 2004), quanto externamente no confronto com outros campos. Além dos que já foram mencionados, aqui se inclui o acadêmico, de onde surgem e se revigoram teorias raciológicas ou, ao contrário, as que



afirmam a desracialização dos grupos humanos que, biologicamente pertencem a uma única raça, a humana (Pena & Carvalho-Silva, 2000; Santos & Maio, 2005).

O racismo institucional que, sob diferentes nuances, persiste nos espaços organizacionais, pode ser constatado na invisibilidade das demandas de povos negros nos planejamentos, a exemplo do PPA ou então na inexistência de infraestrutura adequada, bem como de recursos humanos e financeiros suficientes para avivar direitos constitucionais definidos para os referidos usuários, como mencionado.

Muito do que foi produzido pela ABA e por antropólogos independentes em apoio aos coletivos quilombolas, foi apropriado pelo Estado e incorporado no corpo de decretos e documentos oficiais. Porém, ao que parece, a apropriação tem gerado efeito mais ilustrativo que prático, pois os pressupostos teórico-metodológicos e os valores ético-políticos que são caros à Associação, seguem sem aplicabilidade.

Nessa lógica e a despeito da apropriação teórica, persiste a manutenção da categoria ‘remanescente’ nos documentos e leis, sendo reiterada a valorização da remanescente para certificar e titular terras quilombolas. A reiteração também se verifica em publicações de pesquisadores, que insistem no uso da categoria e, não se sabe se por afinidade com a sua lógica reducionista, se pela naturalização do significado, ou se por um lapso. A categoria é problematizada por Almeida (2002) por remeter a sobras de uma suposta existência. O autor denomina de “frigorificada” esta visão essencialista que busca identificar nas organizações sociais que vivem no presente, características organizativas e traços culturais identificados no passado.

Ressalte-se que essas percepções seguem polarizadas e em confronto nas dinâmicas e nas racionalidades institucionais aplicadas na realização de ações, prestação de serviços, enfim na implementação de políticas públicas destinadas aos coletivos quilombolas. Porém, se a palavra ‘remanescente’, enquanto sinônimo de sobra ou resquício, a princípio pareceu restringir as possibilidades de existência de quilombos no presente, a realidade confrontou toda e qualquer pretensão nesse sentido. Afinal, já foram identificadas aproximadamente 5.401 comunidades quilombolas no país, exceto nos estados do Acre, Roraima e no Distrito Federal, até o momento (MDS, 2013).

Novamente me reporto a Bourdieu (2004), cujo pensamento bem explica as investidas contra dispositivos jurídicos que asseguram direitos a grupos etnicamente diferenciados, como são os coletivos quilombolas. Assim, se o Estado produz o mundo social, antes de tudo, é produto desse mesmo mundo social, dinamizado por pessoas,

movidas por interesses, valores e ideologias permanentemente em disputas. Portanto a eficácia da lei dependerá unicamente da força política dos grupos em disputa.

Concordando com Kabengele Munanga (1999), a crença na existência de uma democracia racial no Brasil tem impacto direto no campo das políticas públicas, podendo desestimular a adoção de critérios de equidade que visem à promoção da igualdade no acesso. A crença na democracia racial tem servido de sustentáculo a discursos universalistas no âmbito das várias políticas públicas, principalmente as de Saúde, onde temos um leque de exemplos que fazem parte dos cotidianos de coletivos quilombolas, apesar dos princípios éticos da universalidade e igualdade no acesso, que norteiam o Sistema Único de Saúde. (Brasil, 1990) Portanto, fazer a reparação por danos materiais e subjetivos sofridos por coletivos negros e indígenas, assim como a inclusão social, por meio de práticas universalistas também não passa de mito.

## REFERÊNCIAS

### *Documentos*

BRASIL. Presidência da República; MINC; MDA; SEPPPIR. *Exposição de Motivos Nº 58 (EMI58), de 20 de novembro de 2003*. Brasília, 2003. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Exm/2003/EMI58-CCV-MINC-MDA-SEPPPIR-03.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Exm/2003/EMI58-CCV-MINC-MDA-SEPPPIR-03.htm). Acesso em 09.01.2015.

FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES (FCP). *Certidões Expedidas às Comunidades Remanescentes de Quilombos (CRQs)*. Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.palmares.gov.br/wp-content/uploads/crqs/lista-das-crqs-certificadas-ate-23-02-2015.pdf>. Acesso em 08.04.2015.

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA). *Instrução Normativa Nº 57, de 20 de Outubro de 2009*. Brasília, 2010. Disponível em: <http://www.palmares.gov.br/wp-content/uploads/2010/11/legis12.pdf>. Acesso em 20.03.2015.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME (MDS). *Comunidades quilombolas tituladas, segundo o Incra (atualizada em 06.01.10)*. Brasília, 2010. Disponível em: [http://www.mds.gov.br/gestaodainformacao/mural/arquivos/Comunidades%20quilombolas%20tituladas\\_quadro%202.pdf](http://www.mds.gov.br/gestaodainformacao/mural/arquivos/Comunidades%20quilombolas%20tituladas_quadro%202.pdf). Acesso em 20.07.2014.

\_\_\_\_\_. *Levantamento de Comunidades Quilombolas*. Brasília, 2013. Disponível em: <http://www.mds.gov.br/bolsafamilia/cadastrounico/gestao-municipal/processo-de-cadastramento/arquivos/levantamento-de-comunidades-quilombolas.pdf/view?searchterm=COMUNIDADES%20QUILOMBOLAS>.

\_\_\_\_\_. *Certidões Expedidas às Comunidades Remanescentes de Quilombos (CRQs)*. Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.palmares.gov.br/wp-content/uploads/crqs/lista-das-crqs-certificadas-ate-23-02-2015.pdf>. Acesso em 02.04.2015



### Legislação

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 20.07.2014.

\_\_\_\_\_. *Decreto 4887 de 20 de Novembro de 2003*. Brasília, 2003-a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2003/D4887.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4887.htm). Acesso em 20.07.2014.

BRASIL. Ministério da Saúde (MS). *Lei Orgânica da Saúde Nº 8080, de 19 de setembro de 1990*. DOU. Brasília – DF, 20 de set. 1990. Brasília, 1990. Disponível em: [http://conselho.saude.gov.br/legislacao/lei8080\\_1990.htm](http://conselho.saude.gov.br/legislacao/lei8080_1990.htm). Acesso em 04.06.2014.

### Referências Bibliográficas

ACEVEDO MARIN, Rosa Elizabete. *TERRAS DE HERANÇA DE BAIRRO ALTO – entre a “fazenda da EMBRAPA e a fazenda do Americano”*, Salvaterra, Pará. Belém: UFPA; UNAMAZ/SEJU, 2005.

ALMEIDA, Alfredo Wagner B. de. Os Quilombos e as Novas Etnias. In: O'DWYER, Eliane Cantarino (org). *Quilombos: Identidades étnicas e territorialidade*. Rio de Janeiro: FVG, 2002.

ARÊDA-OSHAÍ, Cristina Maria. *Perspectivas sobre Saúde entre Coletivos Quilombolas no Marajó – Pará/Brasil*. (Projeto de Doutorado em Antropologia). Universidade Federal do Pará. Belém, Pará, 2015. (inédito).

ARRUTI, José Maurício. Quilombos. In: SANSONE, Lívio; [et al.] (orgs). *Raça: novas perspectivas antropológicas*. Salvador: ABA; EDUFBA, 2008.

BAHIA, Joana; MENASCHE, Renata; ZANINE, Maria Catarina C. Aula 4 – 04.10.2012 [Gilberto Freyre]. In: *Pensamento Social do Brasil, por Giralda Seyfert: notas de aulas*. Porto Alegre: Letra & Vida, 2015. Disponível em: [http://www.antropologiaufpel.com.br/Pensamento\\_social\\_no\\_Brasil.pdf](http://www.antropologiaufpel.com.br/Pensamento_social_no_Brasil.pdf). Acesso em 14.07.2015

BARTH, Fredrik. *O Guru. O Iniciador e outras Variações Antropológicas*. Rio de Janeiro: Contra Capa, 2000.

BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004.

CARMICHAEL, Stokely; HAMILTON, Charles V. White Power: the colonial situation. In: *Black Power – The Politics of Liberation*. New York: Vintage Edition, 1992. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=Eu2Ez9K8cQEC&oi=fnd&pg=PA201&dq=carmichael+and+hamilton+institutional+racism&ots=i7tTrVC4D0&sig=W-02ryM6X0MnRXCzCSyEgWRHMIE#v=onepage&q=carmichael%20and%20hamilton%20institutional%20racism&f=false>. Acesso em 10.04.2015

CONAQ. Manifesto pelos Direitos Quilombolas. In: ALMEIDA, Alfredo W. B. de; [et al.]. *Cadernos de debates Nova Cartografia Social: Territórios quilombolas e conflitos*. Manaus: Projeto Nova Cartografia Social da Amazônia / UEA Edições, 2008.

DEVALLE, Susana B. C. Etnicidad e Identidad: usos, deformaciones y realidades. In: *Identidad*



*Y Etnicidad: continuidad y cambio*. México: El Colegio de México, Centro de Estudios de Asia y África, 2002.

DOMINGUES, Petrônio; GOMES, Flávio. Histórias dos Quilombos, Memórias dos Quilombolas no Brasil: Revisitando um Diálogo Ausente na Lei 10.639/03. *Revista da ABPN*, v. 5, n. 11, jul-out 2013, p. 05-28. Disponível em:

<http://www.abpn.org.br/Revista/index.php/edicoes/article/view/397/276>. Acesso em 12.12.2013.

FERNANDES, Florestan. *A Integração do Negro na Sociedade e Classes. Vol.1 – o legado da “raça branca”*. São Paulo: Dominus, 1964.

FREITAS, Décio. Quilombos. In: *Escravos e Senhores de Escravos*. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1983.

FREYRE, Gilberto. *Casa-Grande & Senzala*. São Paulo: Círculo do Livro, 1980.

GEERTZ, Clifford. O Saber Local: fatos e leis em uma perspectiva comparativa. In: *O saber local: novos ensaios em antropologia interpretativa*. Petrópolis, RJ: Vozes, 1987.

GOMES, Nilma Lino. Alguns termos e conceitos presentes no debate sobre relações raciais no Brasil: uma breve discussão. *SECADI. Educação anti-racista: caminhos abertos pela Lei Federal Nº 10.639/03*. Brasília: MEC, s/d.

GUIMARÃES, Elianete de S.; SOUSA, Elieide de A. Educação quilombola, memória e patrimônio na comunidade quilombola de Rosário – Salvaterra/PA. In: LACERDA, Paula. *Mobilização Social na Amazônia*. Rio de Janeiro: E-Papers, 2014.

IPEA. Política de Promoção da Igualdade Racial no Governo Federal em 2006 e o Programa de Combate ao Racismo Institucional. In: JACCOUD, Luciana (org). *A Construção de uma política de promoção da igualdade racial: uma análise dos últimos 20 anos*. Brasília: IPEA, 2009. Disponível em:

[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livro\\_aconstrucao\\_igualdade\\_racial20anos.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livro_aconstrucao_igualdade_racial20anos.pdf). Acesso em 15.04.2015.

LEITE, Ilka Boaventura. Humanidades Insurgentes: Conflitos e Criminalização dos Quilombos. In: ALMEIDA, Alfredo W. B. de; [et al.]. *Cadernos de debates Nova Cartografia Social: Territórios quilombolas e conflitos*. Manaus: Projeto Nova Cartografia Social da Amazônia / UEA Edições, 2010.

LÓPEZ, Laura C. O Conceito de Racismo Institucional: aplicações no campo da saúde. *Interface – Comunicação, Saúde, Educação*, v. 6, n. 40, jan-mar, 2012, p. 121-134. Disponível em: <http://www.scielo.org/pdf/icse/v16n40/aop0412.pdf>. Acesso em: 15.04.2015.

MOURA, Clóvis. *Quilombos – resistência ao escravismo*. São Paulo: Ática, 1993.

\_\_\_\_\_. *Dicionário da Escravidão Negra no Brasil*. São Paulo: EDUSP, 2004.

MUNANGA, Kabengele. *Rediscutindo a mestiçagem no Brasil: identidade nacional versus identidade negra*. Petrópolis, RJ: Vozes, 1999.

O'DWYER, Eliane C. Introdução. In: *Quilombos: Identidades étnicas e territorialidade*. Rio de Janeiro: Editora FVG, 2002.

OLIVEIRA, Assis da Costa; BELTRÃO, Jane Felipe. *Etnodesenvolvimento & Universidade:*





*formação acadêmica para povos indígenas e comunidades tradicionais*. Belém: Editora Santa Cruz, 2015.

PENA, Sérgio D.J.; CARVALHO-SILVA, Denise R.; [et al.]. Retrato Molecular do Brasil. *Ciência Hoje*, v. 27, n. 159, abril, 2000, p. 16-25. Disponível em: <http://www.laboratorio gene.com.br/docs/artigosCientificos/retrato.pdf>. Acesso em 13.06.2013.

POUTIGNAT, Philippe.; STREIFF-FENART, Jocelyne. O Domínio da Etnicidade: as questões-chave. In: *Teorias da Etnicidade. Seguido de Grupos Étnicos e suas fronteiras de Fredrik Barth*. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1998.

REVISTA AMAZÔNICA. Disponível em: <http://www.periodicos.ufpa.br/index.php/amazonica>. Acesso em 21.06.2014

SANTOS, Ricardo Ventura; MAIO, Marcos C. Antropologia, raça e os dilemas das identidades na era da genômica. *História, Ciências, Saúde – Manguinhos*, v. 12, n. 2, maio-ago, 2005, p. 447-68. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/hcsm/v12n2/10.pdf>. 15.06.2013.

SHIRAIISHI NETO, Joaquim. A Particularização do Universal: povos e comunidades tradicionais face às Declarações e Convenções Internacionais. In: ALMEIDA, Alfredo W. B. de; [et al.]. *Direito dos povos e das comunidades tradicionais no Brasil: declarações, convenções internacionais e dispositivos jurídicos definidores de uma política nacional*. Manaus: UEA, 2007.

SILVA, Dimas Salustiano. da. Apontamentos para compreender a origem e propostas de regulamentação do Art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988. In *Regulamentação de Terras de Negro no Brasil*. Boletim Informativo NUER / Fundação Cultural Palmares, v. 1, nºs 1, 2, 1997, p. 9-28. Disponível em: [http://nuer.ufsc.br/files/2014/04/m-mgpefhgnff\\_boletim\\_nuer\\_1.pdf](http://nuer.ufsc.br/files/2014/04/m-mgpefhgnff_boletim_nuer_1.pdf). Acesso em 18.02.2015.

\_\_\_\_\_. Projetos de Leis e Portarias. In *Regulamentação de Terras de Negro no Brasil*. Boletim Informativo NUER / Fundação Cultural Palmares, v. 1, nºs 1, 2, 1997-a, p. 29-48. Disponível em: [http://nuer.ufsc.br/files/2014/04/m-mgpefhgnff\\_boletim\\_nuer\\_1.pdf](http://nuer.ufsc.br/files/2014/04/m-mgpefhgnff_boletim_nuer_1.pdf). Acesso em 18.02.2015.

SILVA, Cláudio Teixeira da. O Usucapião Singular Disciplinado no Art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. s/d. Disponível em: [http://planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/Rev\\_28/artigos/Art\\_Claudio.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_28/artigos/Art_Claudio.htm). Acesso em 18.02.2015.

TRECCANI, Girolamo D. O Artigo 68 do ADCT: reconhecimento Constitucional do Direito de Propriedade. In: *Terras de Quilombo: caminhos e entraves do processo de titulação*. Belém: s/d., 2006.

WERNECK, Jurema. Racismo, Racismo Institucional e Gênero. In: Geledés. *Racismo Institucional: uma abordagem conceitual*. Rio de Janeiro: Trama Design; Ibraphel Gráfica, s/d. Disponível em: [file:///C:/Users/User/Documents/Racismo%20Institucional%20uma%20abordagem%20conceitual\\_Werneck.pdf](file:///C:/Users/User/Documents/Racismo%20Institucional%20uma%20abordagem%20conceitual_Werneck.pdf). Acesso em 10.04.2015.

Recebido em outubro de 2015  
Aprovado em janeiro de 2016